



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 952937 - MG (2024/0387752-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRE MARQUES BRAGA
ADVOGADO : ANDRE MARQUES BRAGA - MG225937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ROSEMBRACK RODRIGUES LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PREJUDICADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 952937 - MG (2024/0387752-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRE MARQUES BRAGA
ADVOGADO : ANDRE MARQUES BRAGA - MG225937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ROSEMBRACK RODRIGUES LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PREJUDICADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Bruno Rosembrack Rodrigues Lima** – condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 750 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (*Habeas Corpus* n. 1.0000.24.430878-9/000).

Busca a impetração o reconhecimento da inadmissibilidade da prova referente ao entorpecente apreendido nos autos da Ação Penal n. 0002532-46.2024.8.13.0105, em curso no Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG, ao argumento de quebra da cadeia de custódia, uma vez que *houve um isolamento somente posterior em sede de delegacia, uma coleta indevida, um acondicionamento indevido e um transporte indevido, sendo demonstrado aqui, pelo próprio testemunho do policial em sede de AIJ que não realizou devidamente a Cadeia de Custódia das Evidências, devendo ser trancada a Ação Penal, por insuficiência de provas lícitas, que sejam reconhecidos que todas as outras provas decorrentes seguem o preceito do fruto da árvore envenenada* (fl. 13).

Por fim, requer a restituição de todos os bens ao paciente.

Liminar indeferida às fls. 39/40.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela sua denegação (fls. 47/52).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além de se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio – o que denota flagrante impropriedade do meio processual utilizado –, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos da ação penal principal, o qual já se encontra em processamento perante o juízo de origem, sendo que, conforme informações obtidas junto ao sistema processual eletrônico do Tribunal *a quo*, atualmente o feito aguarda a apresentação de contrarrazões recursais por parte do Ministério Público estadual, antes de ser encaminhado para a segunda instância.

Desse modo, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada impetração concomitante com o recurso adequado, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação (AgRg no HC n. 837.330 /DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE. ANTECEDENTES. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (STJ, AgRg no HC n. 763.628/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 31/3/2023).

2. Ademais, no caso, nem mesmo há como ultrapassar tal óbice, pois não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a análise de ofício.

Com efeito, não há falar em reformatio in pejus no afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois tal procedimento foi postulado pelo órgão ministerial em suas razões de apelação, citando, para tanto, os antecedentes do agravante, para os quais não se atentou o Juízo de primeiro de grau.

3. Não bastasse, "a fixação do regime prisional está intimamente atrelada à fixação da reprimenda, de maneira que o órgão julgador, ao promover o redimensionamento da pena, está autorizado, por consectário lógico, a ponderar sobre a adequação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, não importa reformatio in pejus se o Tribunal, mesmo reduzindo a reprimenda a patamar que permite a fixação de regime mais brando, mantém, com base na existência de circunstância judicial desfavorável, o regime estabelecido pela instância ordinária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no PExt no REsp n. 1.094.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 928.783/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024 – grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016).

Conforme destacado no acórdão objurgado, o ora paciente, no mesmo dia, em que foi impetrado o writ originário, interpôs correição parcial, destaque-se, o recurso cabível ao caso. O Tribunal de origem decidiu o feito em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 549.368/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019 – grifo nosso.)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO EXTREMO SUL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DAS PROVAS QUE SUSTENTARAM A REPRESENTAÇÃO E DE EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS INVESTIGATIVOS ANTERIORES E ELEMENTOS CONCRETOS. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece da impetração em relação às alegações de que a representação foi fundamentada em prova declarada ilícita e de excesso no cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois tais matérias não foram analisadas no acórdão tido como ato coator, sendo que o conhecimento originário da questão por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial - ainda que se admita a impetração de writ substitutivo do recurso -, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

3. Quanto à fundamentação do acórdão hostilizado, tem-se que a busca e apreensão foi deferida com base em elementos investigativos anteriores, especialmente em conversas extraídas de telefones celulares, sobre a comercialização de armas e munições por organização criminosa que contava, em tese, com a participação de policiais militares, o que indica fundada razão a autorizar a decretação da medida para descobrir objetos necessários à prova de infração penal e para colher mais elementos de convicção, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedente.

4. O pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar está prejudicado, ante o julgamento de mérito da impetração.

5. Writ não conhecido quanto às alegações de ilegalidade das provas que embasaram o deferimento da representação e de excesso no cumprimento do mandado e, na parte conhecida, ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.

(HC n. 514.027/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 5/11/2019 – grifo nosso.)

E, ainda que assim não fosse, *conforme jurisprudência pacífica desta Corte, após a sentença condenatória, o habeas corpus que busca trancar a ação penal perde o objeto, devendo a matéria ser discutida no âmbito do recurso de apelação, que possui efeito devolutivo amplo* (HC n. 863.144/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024), nos termos da Súmula 648/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0387752-6

HC 952.937 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0002532462024 00025324620248130105 10000244308789000 2532462024 25324620248130105

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MARQUES BRAGA

ADVOGADO : ANDRE MARQUES BRAGA - MG225937

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO ROSEMBRACK RODRIGUES LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025